

515
8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 38ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº : 0328001-65.2010.8.19.0001
Parte autora : FAST COURIER SERVIÇOS LTDA.
Parte ré : ABN AMRO REAL S/A

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 460), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

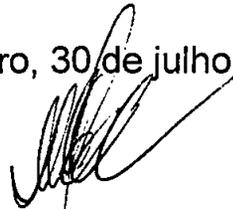
1. Juntada do Laudo Pericial.

2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, conforme consta dos depósitos no Banco do Brasil S/A, fls. 511, 513 e 515, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/0-6
CPF 001 522 427-91

RECIBO CV38 201404271905 04/08/14 12:59:23123923 00103716645

Ril Moura
Perito Judicial

526



LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 38ª Vara Cível
Processo nº : 0328001-65.2010.8.19.0001
Parte autora : FAST COURIER SERVIÇOS LTDA
Parte ré : ABN AMRO REAL S/A

524
⊕

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de ação movida por **FAST COURIER SERVIÇOS LTDA** em face de **ABN AMRO REAL S/A**, alegando a parte autora, em síntese, fls. 02/24, ser correntista do banco réu, titular da conta nº 3988236-5; que o réu sempre lhe cobrou juros sobre juros em todas as operações financeiras realizadas; após anos arcando com a cobrança indevida de juros sobre juros a autora tornou-se credora da instituição bancária; e requer, além de outros, a devolução de todos os valores indevidamente cobrados em decorrência da capitalização de juros; e a condenação do banco réu à devolução, em dobro de todos os valores indevidamente cobrados em decorrência da ilícita capitalização de juros, sob qualquer ângulo evidenciada, bem como dos juros.

Na contestação, fls. 398/418, o banco réu declara, em resumo, que em momento algum descumpriu as cláusulas contratuais; a parte autora estava em débito; e que nada houve de irregular na conduta do réu, que se portou estritamente dentro do que prevê os contratos firmados.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fl. 464/470 –

“**Quesito n.º 1** Queira o Sr. Perito indicar se a Autora manteve com o banco Réu e, em qual período, um relacionamento comercial voltado à intermediação de crédito, consubstanciado em que tipos de operações de financeiras;”

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, considerando os Contratos juntados aos autos, que informam o que segue:

Data	Destinação do empréstimo	Valor	Fl.
26/02/2008	“COMPOSIÇÃO DE D”	337.526,10	43
11/01/2005	Hot Money	50.000,00	45
30/06/2004	CDC	4.543,12	52
05/09/2007	Conta garantida	150.000,00	66

“**Quesito n.º 2** Queira o Sr. Perito indicar se no relacionamento comercial indicado no quesito anterior

pode-se detectar a celebração de diversos contratos de financiamento, formadores de "linhas de créditos";"

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente, isto é:

Data	Destinação do empréstimo	Valor	Fl.
26/02/2008	"COMPOSIÇÃO DE D"	337.526,10	43/44
11/01/2005	Hot Money	50.000,00	45/51
30/06/2004	CDC	4.543,12	52/65
05/09/2007	Conta garantida	150.000,00	66/67

"Quesito n.º 3 Queira o Sr. Perito indicar o número da conta corrente que o Autor mantém junto ao Banco Réu onde eram registrados a movimentação normal (saques e depósitos) oriundos das operações de financiamento celebrados entre as partes formadoras do relacionamento comercial em discussão;"

RESPOSTA:

Para os contratos de fls. 43/44, 45/51 e 66/67, consta como depósito a conta corrente n.º 3.988238.

"Quesito n.º 4 Queira o Sr. Perito demonstrar como seria o quadro das operações formadoras das linhas de crédito antes mencionadas, obedecendo a ordem cronológica dos fatos, considerando todas as liberações e pagamentos de valores, datas de celebração, número de parcelas e vencimento de cada negócio, bem como a individualização de cada uma das "linhas de crédito" denominadas evidenciando o período total de relacionamento da Autora com o Banco Réu;"

RESPOSTA:

Com base nos contratos de fls. 43/67, além das informações constantes das respostas oferecidas aos quesitos n.ºs 1 e 2, desta série, tem-se o que segue:

Data do contrato	Condições
30/06/2004 (fls. 52/65)	
Destinação do Financiamento	CDC
Valor total parcelado	R\$ 5.624,04
Número de parcelas	12
Vencimento final	30/06/2005

11/01/2005 (fls.45/51)	
Destinação do empréstimo	Hot Money
Valor total	R\$ 50.500,00
Prazo	6 dias
Vencimento final	17/01/2005
05/09/2007 (fls. 66/67)	
Destinação do empréstimo	Conta garantida
Valor total	R\$ 150.000,00
Prazo	100 dias
Vencimento final	14/12/2007
26/02/2008 (fls. 43/44)	
Destinação do empréstimo	"COMPOSIÇÃO DE D"
Valor total parcelado	R\$ 343.505,59
Número de parcelas	36
Vencimento final	26/02/2011

Como se observa através dos Contratos de fls. 43/51 e 66/67, a liberação dos valores seria com depósito na conta corrente nº 3.988238.

"**Quesito n.º 5** Queira o Sr. Perito informar se os lançamentos oriundos dos financiamentos celebrados entre as partes e expressos na conta corrente de livre movimento eram efetivados sob as rubricas **a crédito** (na medida em que os valores líquidos financiados eram liberados) e **a débito** (na medida em que esses financiamentos eram liquidados);"

RESPOSTA:

Compulsando os extratos/documentos correspondentes a conta corrente nº 3.988238, juntados às fls. 72/386, neles são observados registros a título de "FINANCIAMENTO" **a crédito e a débito**.

É de se ressaltar que **a débito** consta a título de "FINANCIAMENTO", os seguintes valores, além de outros:

Valor	Fl.
7.350,60	72
18.530,71	73
50.000,00	76
5.403,26	78
129,84	79
40.400,00	81
3.0858,68	84
2.899,71	85
10.000,00	86
9.000,00	87
60,00	90
2.259,64	93

3.035,96	99
21.147,52	108

E a **crédito** consta a título de "FINANCIAMENTO", os seguintes valores, além de outros:

Valor	Fl.
154,27	74
50.000,00	75
40.000,00	79
3.100,00	90
28,35	98
25,99	102
33.928,44	107

"**Quesito n.º 6** Queira o Sr. Perito informar, atentando-se aos aspectos matemáticos e financeiros, se a contabilização de financiamentos continuados, sucessivos e correlatos se corporifica em lançamentos cronológicos a **débito** e a **crédito**;"

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, como se observa através dos extratos/documentos de fls. 72/386.

"**Quesito n.º 7** Queira o Sr. Perito indicar se a conta corrente da Autora se enquadra como um instrumento de registro que reuniu fatos contábeis da mesma natureza, onde possível identificar uma série de fenômenos patrimoniais decorrentes da recíproca remessa de valores entre as partes que, por seu turno, tiveram origem nas operações de financiamento indicadas no quesito n.º 4;"

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que conta corrente é um demonstrativo de transações financeiras, e que serve para controle de operações monetárias ou transações comerciais de um determinado período.

"**Quesito n.º 8** Queira o Sr. Perito informar se os registros cronológicos e correlatos a **débito** e a **crédito** oriundos de operações de financiamento continuadas e sucessivas celebradas, constitui uma conta corrente, pois registra as alterações patrimoniais ocorridas por conta destas operações. Pede-se justificar a resposta;"

RESPOSTA:

A exemplo da resposta oferecida ao quesitos precedente, a perícia pode apenas informar que conta corrente é um

demonstrativo de transações financeiras, e que serve para controle de operações monetárias ou transações comerciais de um determinado período.

"**Quesito n.º 9** Queira o Sr. Perito informar se os débitos referentes a contratos de financiamento e outras avenças eram contabilizados na conta corrente da Autora formando junto com o débito daqueles Contratos um novo débito que, sobre este então, o banco Réu fazia incidir novos juros além daqueles e outros contratos acima individualizados;"

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta, como se observa através dos extratos/documentos de fls. 72/386.

"**Quesito n.º 10** Queira o Sr. Perito informar, de forma sucinta, no que consiste o fenômeno matemático jurídico da capitalização de juros (anatocismo);"

RESPOSTA:

Anatocismo significa capitalização de juros sobre juros.

"**Quesito n.º 11** Queira o Sr. Perito informar se por "cálculo exponencial de encargos/juros" entende-se, em matemática financeira, como sendo a metodologia de cálculo de juros de maneira capitalizada, em decorrência da exponenciação dos juros em função do prazo;"

RESPOSTA:

Os juros capitalizados envolvem a **exponenciação** da taxa pelo prazo, podendo ser materializados pela seguinte fórmula:

$$i = [(1 + i)^n - 1] \times 100$$

$$i = [(1+1)^n - 1] \times 100$$

Aplicando-se, como exemplo, a taxa de 1% ao mês à fórmula exponencial, tem-se que:

$$i = [(1 + 0,01)^{12} - 1] \times 100$$

$$i = [(1,01)^{12} - 1] \times 100$$

$$i = [1,12683 - 1] \times 100$$

$$i = 0,12683 \times 100$$

$i = 12,683\%a.a.$

“Quesito n.º 12 Queira o Sr. Perito informar se nos contratos da demanda evidencia-se que os juros seriam calculados de forma exponencial, ou seja, capitalizados;”

RESPOSTA:

É o que se observa através dos contratos juntados aos autos, o de fls. 43/44, por exemplo, para o valor de R\$ 343.505,59 financiado em 36 parcelas de R\$ 12.626,31, à taxa de 1,6% a.m., constata-se que o banco réu utilizou o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que segue modelo matemático de capitalização de juros; equação de juros compostos ou exponenciais.

“Quesito n.º 13 Queira o ilustre perito informar se, para a adequada formação do Laudo Pericial e formulação das respostas aos quesitos das partes, deveria o réu trazer aos autos documentação que permita verificar as taxas de captação adotadas; as taxas de juros adotadas; as informações detalhadas sobre todas as operações realizadas na conta corrente em questão (origens, datas, condições, taxas cobradas, taxas de juros adotadas; identificação clara, expressa e detalhada de todos os lançamentos contábeis realizados na conta corrente da Autora, indicadas nos extratos sob diferentes rubricas; além dos próprios contratos celebrados pelas partes, considerando a inversão do ônus da prova e que tais documentos e informações encontram-se em poder do réu, sendo este o único capaz de fornecer as informações.”

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, para elaboração deste Laudo Pericial, foram expedidas as correspondências objetos dos anexos n.ºs 1, 2, 3 e 4, tendo as partes mantido silêncio, até esta data, sobre as mesmas.

“Quesito n.º 14 Queira o Sr. Perito informar se efetivamente o banco cobrou juros de forma exponencial, portanto capitalizados, em contratos que o antecederam;”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que nos autos não consta referência sobre contratos anteriores, e tendo as partes mantido silêncio sobre a correspondência objeto dos anexos de n.ºs 1, 2, 3 e 4.

527

“Quesito n.º 15 Queira o Sr. Perito esclarecer se é possível definir o fenômeno matemático da capitalização de juros, como sendo a incorporação a um capital de juros e demais acessórios, sobre os quais passam a incidir novos juros (**PRINCIPAL + JUROS**) x **JUROS**). Pede-se justificar a resposta;”

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta, considerando que a capitalização de juros envolve a **exponenciação** da taxa pelo prazo, podendo ser materializados pela seguinte fórmula:

$$i = [(1 + i)^n - 1] \times 100$$

$$i = [(1+1)^n - 1] \times 100$$

“Quesito n.º 16 Queira o Sr. Perito informar se ocorre a incidência de juros sobre juros na hipótese de uma dívida composta de duas parcelas (**VALOR PRINCIPAL (+) JUROS (ENCARGOS) = VALOR DO DÉBITO**), incida nova taxa de juros;”

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

“Quesito n.º 17 Queira o Sr. Perito informar se matematicamente a hipótese acima ocorre quando os débitos dos contratos indicados no quesito n.º 09 se juntam ao débito do cheque especial e sobre esse novo débito formado o Banco Réu faz incidir mensalmente novos juros.”

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, considerando o que consta dos documentos/extratos de fls. 72/368.

“Quesito n.º 18 Queira o Sr. Perito informar se a liquidação das operações de financiamento da presente demanda foram efetuadas via apropriação, pelo banco, de valores creditados na conta corrente. Pede-se ao Sr. Perito levar em consideração, para responder ao presente quesito, os extratos da conta corrente onde as operações de financiamento se sedimentaram;”

528
A

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta, considerando o que consta dos extratos/documentos de fls. 72/368.

"Quesito n.º 19 Queira o Sr. Perito indicar se, analisando os negócios sob o ponto de vista da unidade, ou sejam, tomando o relacionamento comercial como único, porém multifacetado em contratos sucessivos, concomitantes e encadeados, é possível visualizar a ocorrência da incidência de juros sobre juros, portanto, capitalização de juros;"

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, considerando o que consta dos extratos/documentos de fls. 72/368.

"Quesito n.º 20 Queira a perícia esclarecer se existem para os bancos diversas fontes de captação de recursos objetivando proceder com suas atividades de intermediação de crédito, tendo inclusive fontes onde o custo é nenhum, tais como depósitos expressos em conta corrente de seus correntistas, demora de dias para repassar ao cliente resultado de cobrança de títulos sacados contra terceiros, idem no que tange repasse de valores ao erário público por recebimento de tributos diversos etc.;"

RESPOSTA:

A resposta fica prejudicada, pela forma subjetiva formulada.

"Quesito n.º 21 Queira a perícia definir em breves linhas, o método de cálculo usualmente nominado **método dos saldos médios diários ponderados;**"

RESPOSTA:

É o método hamburguês. Método utilizado no cálculo dos juros incidentes sobre os saldos devedores.

"Quesito n.º 22 Queira o Sr. Perito informar, se no caso de operações em conta corrente com débitos e créditos variáveis, pode ser calculado os juros e o saldo devedor pelo método de cálculo acima indicado;"

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta.

[Handwritten signature]

Ril Moura
Perito Judicial

“**Quesito n.º 23** Queira o Sr. Perito esclarecer se o Banco Réu se utilizou da *tabela price* para o cálculo dos juros cobrados nos contratos da demanda, evidenciando se a *tabela price* enseja em anatocismo tendo em vista que a sua fórmula tem fator exponencial;”

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito n.º 12, desta série, isto é, como se observa através dos contratos juntados aos autos, o de fls. 43/44, por exemplo, para o valor de R\$ 343.505,59 financiado em 36 parcelas de R\$ 12.626,31, à taxa de 1,6% a.m., constata-se que o banco réu utilizou o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que segue modelo matemático de capitalização de juros; equação de juros compostos ou exponenciais.

“**Quesito n.º 24** Queira o Sr. Perito esclarecer se sobre o cheque especial "em aberto" da Autora, o Banco Réu fazia incidir mensalmente novos juros sobre os juros cobrados do mês anterior;”

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, considerando os extratos / documentos de fls. 72/368.

“**Quesito n.º 25** Queira o Sr. Perito indicar tudo o mais que se faça necessário para o correto desenlace da controvérsia.”

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados no atendimento aos quesitos formulados, a seguir.

“**Quesito n.º 26** Com base nos quesitos anteriores, queira o nobre perito oferecer cálculos de liquidação do rol de pedidos da peça vestibular dos Autores.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores, e tendo as partes mantido silêncio sobre a correspondência objeto dos anexos n.ºs 1, 2, 3 4.

“**Quesito n.º 27** Queira o Sr. Perito indicar tudo o mais que se faça necessário para o correto desenlace da controvérsia.”

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados no atendimento aos quesitos formulados pela parte ré, a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fl. 461/463 –

“1. Descreva a operação objeto da presente lide, esclarecendo: data do contrato, valor, vencimento da operação?”

RESPOSTA:

Com base nos contratos de fls. 43/67, tem-se o que segue:

Data do contrato	Valor	Vencimento
30/06/2004 (fls. 52/56)	5.624,04	30/06/2005
11/01/2005 (fls. 45/51)	50.500,00	17/01/2005
05/09/2007 (fls. 66/67)	150.000,00	14/12/2007
26/02/2008 (fls. 43/44)	343.505,59	26/02/2011

“2. Quais os encargos pactuados para vigorar durante o curso normal da operação de crédito?”

RESPOSTA:

Os encargos pactuados, em conformidade com os contratos de fls. 43/67, foram os de IOF, Taxa Efetiva A.M., Taxa Efetiva A.A., Tarifas, Juros Moratórios, Comissão de Permanência, Multa Moratória, Despesas Administrativas de Cobrança, Custas e Honorários Advocatícios

“3. Quais os encargos pactuados para incidir sobre o débito, na hipótese de inadimplência?”

RESPOSTA:

Em conformidade com o documento de fl. 49, os encargos pactuados foram: Juros Moratórios de 1% ao mês, Comissão de Permanência calculada diariamente de acordo as normas do Banco Central do Brasil, Multa Moratória de 2%, Despesas Administrativas de Cobrança, Custas e Honorários Advocatícios.

“4. O cliente cumpriu com as suas obrigações na forma e condições estabelecidas no contrato?”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

531
CP

"5. De acordo com o manual de normas e instruções do BACEN (Banco Central do Brasil), as taxas de juros são livremente pactuáveis?"

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, como se observa através do item I, da Resolução nº 1064, do BACEN: "I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.", anexo nº 5.

"6. De acordo com a Resolução 389 do BACEN, as instituições financeiras podem cobrar taxas de mercado nas operações de crédito?"

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta, como se observa através do item I, da Resolução nº 389, do BACEN: "I - Ressalvado o disposto no item II, as operações ativas dos bancos comerciais serão realizadas, a partir desta data, a taxas de mercado,", anexo nº 6.

"7. De acordo com o BACEN (Res. 1129) as instituições financeiras podem cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, também comissão de permanência que será calculada as mesmas taxas do contrato original ou a taxa de mercado?"

RESPOSTA:

A resposta é positiva, como se observa através do item I, da Resolução nº 1129, do BACEN: "I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.", anexo nº 7.

"8. O saldo devedor apresentado pelo Banco Requerente, na petição inicial, está de acordo com as cláusulas do contrato firmado entre as partes? Caso negativo a resposta, pede-se justificar."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que o banco réu não apresentou, na petição inicial, saldo devedor, como se vê requerido.

532
①

CONCLUSÃO

Para elaboração deste Laudo Pericial, foi expedida a correspondência objeto dos anexos de n°s 1, 2, 3 e 4, e tendo as partes mantido silêncio, até esta data, a perícia ficou circunscrita aos documentos juntados aos presentes autos.

Em conformidade com os contratos juntados aos autos, fls. 43/67, os contratos de empréstimo/financiamento têm as datas de 30/06/2004, 11/01/2005, 05/09/2007 e 26/02/2005 (o último com vencimento para 26/02/2011), o extrato bancário, conta n° 3.988238-5, acusava saldo devedor de R\$ 51,79 em 30/12/2005, fl. 72, e a mesma conta, em 24/07/2009, apresentava saldo com "TRANSF COBR. JUDICIA" no valor de R\$ 2.147,28, fl. 367, e em 30/07/2009 o saldo se apresentou zerado, fl. 368.

A parte autora junta planilha, período de janeiro de 2006 a junho de 2009, fls. 68/71, alegando ser credora do banco réu do valor de R\$ 38.244,68, onde não se observa, de forma clara, a metodologia detalhada adotada para os cálculos apresentados.

Os extratos consolidados, período de dezembro de 2009 a junho de 2010, fls. 369/386, acusam como "RESUMO DE COBRANÇA (COM REGISTRO)" o valor de R\$ 14.788,65 a título de "Total dos Vencidos".

Destarte, para informar se a parte autora é devedora ou credora, e de quanto, os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

ENCERRAMENTO

Concluindo este Laudo Pericial, com 14 (quatorze) páginas, rubricadas e a última assinada, e, 7 (sete) anexos, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o seu signatário coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014

RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

Ações

Ril Moura

23:09

Documentos

Para: atendimento@bourguignon.com.br



ANEXO 1

Outlook.com Exibição Ativa

1 anexo (45,0 KB)



Correspondência FAST COURIER SERVIÇOS LTDA.doc

[Exibir online](#)

[Baixar como zip](#)

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2014

Ilmo. Sr.

Dr. Samuel Cabral Bourguignon

Av. Armando Lombardi, 800, grupo 337 – Barra da Tijuca

Rio de Janeiro

CEP 22640-000

Tel: 2495-2127

atendimento@bourguignon.com.br

534
Ⓢ

535
②

Ref Processo n° 0328001-65.2010.8.19.000138ª Vara Cível

Partes:

FAST COURIER SERVIÇOS LTDA
ABN AMRO REAL S/A

ANEXO 2

Prezado Senhor,

Na qualidade de perito da 38ª Vara Cível - processo em referência, e como início da produção da prova pericial, solicito, no prazo de 5 (cinco) dias, entrega de todos e quaisquer documentos e/ou informações, além dos que constam dos autos, de qualquer forma vinculados à lide, e que contenham elementos para exame e oferecimento de resposta pela perícia aos quesitos formulados pelas, incluindo contratos e planilhas contendo a evolução financeira detalhada, do início até esta data.

Atenciosamente,



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO

536
①

Ações

Ril Moura

23:32

Fotos

Para: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior



ANEXO 3

Outlook.com Exibição Ativa

1 anexo (287,8 KB)

Baixar

Exibir apresentação de slides (1)

Baixar como zip

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2014

limo. Sr.

Dr. Paulo Roberto Teixeira Trino Jr.

Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 572 - 2º andar - Centro

Niterói - RJ - CEP 24.030-122

Telêfax: 2729-2500

teixeira.trino@teixeiratrino.adv.br

Ref Processo nº 0328001-65.2010.8.19.0001

38a Vara Cível

Partes:

FAST COURIER SERVIÇOS L TOA

ABN AMRO REAL S/A

Prezado Senhor,

Na qualidade de perito da 38a Vara Cível - processo em referência, e como início da produção da prova pericial, solicito, no prazo de 5 (cinco) dias, entrega de todos e quaisquer documentos e/ou informações, além dos que constam dos autos, de qualquer forma vinculados à lide, e que contenham elementos para exame e oferecimento de

resposta pela perícia aos quesitos formulados pelas, incluindo contratos e planilhas contendo a evolução financeira detalhada, do início até esta data.

537
①

Atenciosamente,

RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO

ANEXO 4



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.064

ANEXO 5

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985

Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1
SS
@

RESOLUÇÃO Nº 389

ANEXO 6

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item II, as operações ativas dos bancos comerciais serão realizadas, a partir desta data, a taxas de mercado.

II - As operações típicas de crédito rural, as realizadas mediante repasse de recursos externos, as refinanciadas com recursos de instituições financeiras oficiais e as aplicações de que trata a Resolução nº 388, de 15 de setembro de 1976, continuarão sujeitas a regulamentação específica.

III - Mantém-se inalterada a determinação de não abono de juros, direta ou indiretamente, às contas de depósitos à vista.

IV - O imposto sobre operações financeiras incidente nas contas de caução continuará a ser calculado mediante aplicação da alíquota semestral de 0,5% (meio por cento) sobre o limite contratual.

V - Ficam revogadas a Resolução nº 368, de 9 de abril de 1976, e as Circulares nºs 173 e 298, de 23 de fevereiro de 1972 e 22 de abril de 1976, respectivamente.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1976

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.129

ANEXO 7

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,

RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução nº 15, de 28.01.66, o item V da Circular nº 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares nºs 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

Brasília-DF, 15 de maio de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Resolução nº 1129, de 15 de maio de 1986